

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.695 - PA (2021/0068644-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : EVERALDO FONSECA CORREA  
**ADVOGADO** : LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E OUTRO(S) -  
PA031197  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARMAMENTO PESADO. AGENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de furto a agência bancária com emprego de armamento pesado e em contexto de associação criminosa composta por 9 membros que chegaram a arrombar e subtrair o cofre do banco, estando 6 dos 9 agentes foragidos, inclusive o ora recorrente. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "*a custódia cautelar do recorrente encontra-se calcada em fundamentação idônea, tendo em vista a inegável gravidade concreta dos delitos a ele imputados, de associação criminosa com outros 9 corréus e de roubo majorado contra agência bancária com emprego de armas de fogo de alto calibre, inclusive ante a circunstância atestada nos autos de que permanece foragido*".

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer ministerial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Sustentou oralmente o Adv. LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, pela parte RECORRENTE: EVERALDO FONSECA CORREA

Exma. Sra. Sustentou oralmente a Adv<sup>a</sup> LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República

Brasília, 10 de agosto de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.695 - PA (2021/0068644-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : EVERALDO FONSECA CORREA  
**ADVOGADO** : LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E OUTRO(S) -  
PA031197  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EVERALDO FONSECA CORREA desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (HC n. 08123035120208140000).

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, dos delitos de associação criminosa com outros 9 corrêus e de roubo majorado contra agência bancária com emprego de armas de fogo de alto calibre (e-STJ fl. 100).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 150/160).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar.

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes.

Assere ser desproporcional a cautela máxima, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

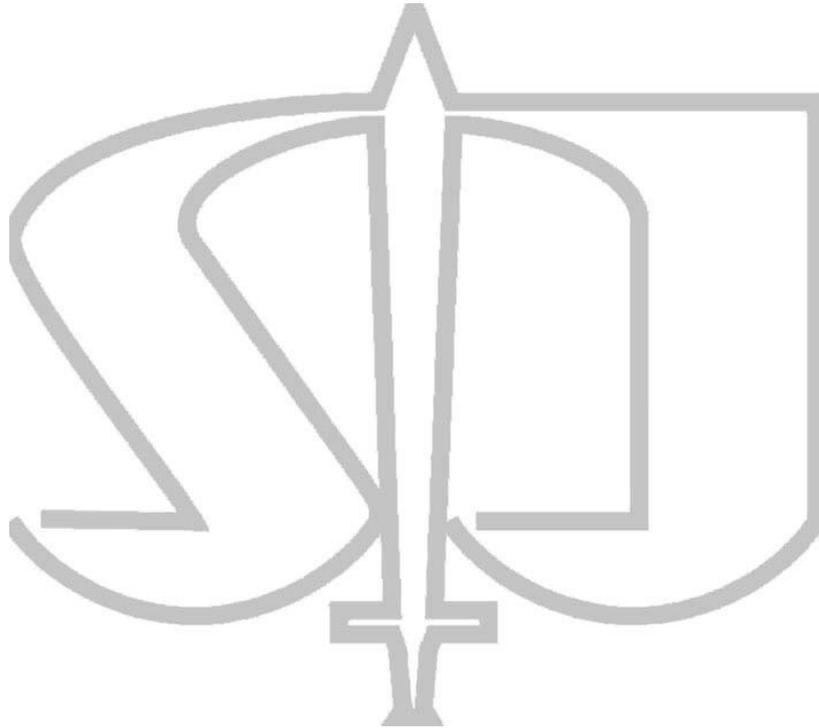
Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 252/253).

# *Superior Tribunal de Justiça*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 293/295).

É o relatório.



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.695 - PA (2021/0068644-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 121):

*Na espécie, o crime imputado ao denunciado é extremamente grave, vez que cometido mediante concurso de pessoas, com agentes fortemente armados que desafiou as autoridades públicas desta Cidade, pois arrombaram e subtraíram um cofre o Banco Bradesco, sendo este colocado em uma caminhonete até desaparecer para conclusão do intento criminoso. Tais fatos demonstram que os agentes são altamente perigosos a sociedade Miriense.*

*Diante da gravidade de tais crimes, quase todos os investigados empreenderam fuga, sendo que dos 06 mandados de prisão temporária, apenas 03 foram cumpridos, o que demonstra a intenção dos agentes em se furtarem da aplicação da lei penal.*

*Por fim, é necessário garantir a conveniência da instrução criminal, uma vez que o cofre subtraído não foi encontrado, sendo que, para garantia da instrução com a escorreita produção da prova, a segregação dos agentes é medida que se impõe.*

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi*

# Superior Tribunal de Justiça

empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de furto a agência bancária com emprego de armamento pesado e em contexto de associação criminosa composta por 9 membros que chegaram a arrombar e subtrair o cofre do banco, estando 6 dos 9 agentes foragidos, inclusive o ora recorrente.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de furto. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Ademais, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.*

[...]

3. *Ordem denegada.* (HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE

**CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. *É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.*

2. *Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).*

3. *Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.**

[...]

2. *Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .*

3. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.*

[...]

8. *Recurso ordinário improvido. (RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)*

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado,

# Superior Tribunal de Justiça

por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perflhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MÓDUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*

# Superior Tribunal de Justiça

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*Habeas corpus não conhecido.* (HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, de cujo parecer transcrevo excerto, *in verbis* (e-STJ fl. 294):

3. *Com efeito, a custódia cautelar do recorrente encontra-se calcada em fundamentação idônea, tendo em vista a inegável gravidade concreta dos delitos a ele imputados, de associação criminosa com outros 9 corréus e de roubo majorado contra agência bancária com emprego de armas de fogo de alto calibre, inclusive ante a circunstância atestada nos autos de que permanece foragido (informação de fl. 259).*

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, acolhido o parecer ministerial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0068644-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 143.695 / PA  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00070542320198140022 08123035120208140000 70542320198140022  
8123035120208140000

EM MESA

JULGADO: 10/08/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EVERALDO FONSECA CORREA  
ADVOGADO : LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E OUTRO(S) - PA031197  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRÉU : ALLERSON MIRANDA RODRIGUES  
CORRÉU : ANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVA  
CORRÉU : SEBASTIAO BARBOSA RAMOS  
CORRÉU : ERISON PANTOJA CORREA  
CORRÉU : DELITON PANTOJA RODRIGUES PENA  
CORRÉU : RAFAEL DA COSTA LOBATO  
CORRÉU : MARCOS LIMA DA SILVA  
CORRÉU : FABRICIO RODRIGUES DE SOUSA  
CORRÉU : ALDO AIRES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA, pela parte RECORRENTE: EVERALDO FONSECA CORREA

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

